

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.341 - PR (2018/0059192-1)

AGRAVANTE : N P DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por N. P. DA S. contra decisão de minha lavra, datada de 14/09/2018, ementada nos seguintes termos (fl. 326):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Sustenta o Agravante, em suas razões, que "[d] a leitura contemporânea do preceito contido na citada Súmula, remete-se à consideração de que, inexistindo qualquer valoração de prova, em abstrato, via de lei federal e, realizando o julgador, por meio do seu poder de convicção, após a análise das provas constantes dos autos, conclusão de se estar ou não provado determinado fato, não se afigura possível a admissão do recurso especial para o reexame de fatos e provas" (fl. 341).

Alega que "[...] o inconformismo do órgão ministerial ante a condenação do réu na conduta tipificada no art. art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, reveste-se da finalidade precípua da revisão do acervo probatório coligido aos autos" (fl. 342).

Requer, assim, "[...] 1) a reconsideração, nos termos do art. 259 do RISTJ, da decisão que deu provimento ao REsp, sendo mantida a decisão do TJPR; 2) caso contrário, a remessa deste agravo para a competente Turma, para que seja negado provimento o REsp, pelo óbice sumular 7/STJ, mantida a decisão do TJPR" (fl. 345).

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO. FATOS INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI PENAL MAIS BENÉFICA: LEI N.º 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. PENA MAIS BRANDA. RETROATIVIDADE. READEQUAÇÃO DO TIPO: CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "[a] *controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. (REsp 1.605.222/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016)*" (AgRg no REsp 1.735.061/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018.)

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que "[...] *o réu, de fato, abordou a vítima, interceptou sua passagem, e passou a mão em seu seio e cintura*". Contudo, considerou que tal conduta não configuraria o delito de estupro. No entanto, "[n]os termos da orientação desta Corte, o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013)" (AgRg no AREsp 1.142.954/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018.)

3. Não obstante a correção da decisão agravada, nesse ínterim, sobreveio a publicação da **Lei n.º 13.718, de 24 de setembro 2018**, no DJU de 25/09/2018, que, entre outras inovações, tipificou o crime de **importunação sexual**, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça.

4. Agravo regimental desprovido, mas com a concessão de *habeas corpus*, de ofício, a fim de readequar a classificação do tipo penal, considerando a superveniência de lei penal mais benéfica ao réu (Lei n.º 13.718, de 24 de setembro 2018 – crime de importunação sexual – art. 215-A do Código Penal), e, por conseguinte, ajustar sua pena, tornada definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, cabendo ao juízo das execuções penais realizar a detração.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 327-332):

"[...]

O Tribunal de origem desclassificou a conduta do Recorrido para a figura prevista no art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, com base nos seguintes fundamentos (fls. 254-263, sem grifos no original):

"[...]

Vê-se, pois, da prova produzida e para o que interessa ao deslinde da presente ação penal, que a vítima e sua filha apresentaram tanto na Delegacia de Polícia quanto em Juízo versões dos fatos que delimitam as ações do réu, negando que o mesmo estivesse portando arma ou mesmo estivesse com seu pênis à mostra.

Há clareza nos depoimentos judiciais no sentido que o réu, de fato, abordou a vítima, interceptou sua passagem, e passou a mão em seu seio e cintura, sendo que foi contido pela ação da filha da vítima e posteriormente por um motorista de van escolar que chegou em socorro às mesmas.

Há suficiente clareza no sentido de que N. P. da S., de fato, tocou de forma rápida e por cima das roupas, no seio e na cintura da vítima L. I. de S., e também que o réu estava em estado alterado, quiçá por álcool, drogas ou mesmo por ser portador de alguma enfermidade.

[...]

É certo que os atos praticados pelo réu, a par de serem reprováveis e graves, se revestem da intensidade de gravidade das práticas libidinosas diversas da conjunção carnal (tais como penetração anal ou sexo oral, por exemplo).

O legislador atribuiu a mesma sanção tanto para a conduta de 'manter conjunção carnal' quanto para a de 'praticar outro ato libidinoso' para os crimes de previstos no art. 213 do CP, sem se atinar que há dezenas de outras possibilidades para a ocorrência de atos libidinosos, muitas vezes, não se constituindo da mesma gravidade de, por exemplo, a prática de sexo oral ou sexo anal (atos libidinosos diversos da conjunção carnal).

O estupro, delito descrito no art. 213 do Código Penal, reclama interpretação estrita e razoável, já que a conduta ali reprovada, que abarca desde o constrangimento da vítima à conjunção carnal até a submissão dela à prática de qualquer outro ato libidinoso e seu preceito secundário (a pena cominada), revela um balizamento bastante expressivo.

Ora, em grande parte das vezes a conduta do agente, embora reprovável, como no caso o é, não se reveste da mesma gravidade e intensidade que uma conjunção carnal ou um ato

libidinoso de natureza mais invasiva (sexo anal e oral, por exemplo).

Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é imprescindível a análise minuciosa do caso concreto.

Na hipótese, forçoso reconhecer a desproporção entre a ofensa advinda do ato denunciado e a pena mínima cominada para sua punição - 06 anos de reclusão, pois não há como conciliar a gravidade dos atos praticados pelo réu, perturbação da vítima que estava acompanhada de sua filha, uma mulher também adulta, **abordando-a e tocando o seu corpo por cima das vestes em local público**. Veja-se que a abordagem foi em local público, as vítimas se desvencilharam do réu e com ajuda de populares, conseguiram retê-lo até a chegada da Guarda.

Segundo as declarações prestadas pela vítima em Juízo, é certo que houve contato físico entre ela e o apelante, mas as evidências sugerem não ter passado de duas apalpadelas por sobre suas vestes.

O ato praticado, em tese, se enquadra na contravenção penal de perturbação à tranquilidade, sendo que tal situação já foi objeto de análise por esta Corte, por ocasião do julgamento da Apelação Crime nº 425.850-4, do qual se extrai as oportunas considerações do Relator daquele feito, Des. Ronald Juarez Moro:

[...]

Desta forma, a desclassificação da conduta para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor apresentava-se como a decisão mais adequada ao caso em análise.

Portanto, apresenta-se como suficiente para a devida reprovação do ato praticado pelo apelante, desclassificar a conduta descrita na denúncia para a contravenção prevista no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, que prevê:

[...]

Necessário vincar que não se está desvalorando a gravidade do ato praticado pelo réu, porém, a reprovação deve ser proporcional e razoável à conduta perpetrada, e é certo que as penalidades impostas no art. 213 do CP não atendem a estes requisitos, por excessivas.

[...]

Desta forma, não obstante o comportamento do apelante, seja altamente repugnante e indiscutivelmente reprovável, por meio do contexto fático probatório vê-se que a conduta por ele perpetrada, qual seja de passar a mão no corpo da vítima na presença de outra pessoa, em local público, ao cair da tarde, estando o agente provavelmente bêbado, drogado ou mesmo por ser portador de alguma condição mental - tal fato não se apurou, um vez que o mesmo não foi ouvido em juízo - por cima das vestes e de forma fugaz, não comporta a capitulação desejada pelo *Parquet* prevista no art. 213, do CP, porquanto o ato foi efêmero e superficial, não revelando grau de conotação libidinoso muito

significativo a ponto de ser equiparado a conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

Portanto, é de rigor, deva ser o delito de estupro de vulnerável desclassificado para a contravenção penal do artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, razão pela qual determino, tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo, a remessa dos autos para o competente Juizado Especial Criminal, com fulcro no artigo 383, § 2º, do Código de Processo Penal."

Com efeito, quanto à extensão do conceito de ato libidinoso diverso de conjunção carnal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que sua prática pode ocorrer por diversas formas, incluindo toques e contatos voluptuosos, consumando-se o estupro na ocasião em que ocorre o contato físico entre o agressor e a vítima.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 65 DA LCP. TOQUES ÍNTIMOS. APALPAMENTO DE SEIOS. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RESSALVA DO MEU ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, [...] com ressalva do meu entendimento pessoal, a controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. (REsp n. 1.605.222/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016).

2. O Tribunal de Justiça considerou que a conduta de tocar os seios da vítima não configuraria estupro. No entanto, cabe destacar que a jurisprudência deste egrégio Tribunal entende no sentido de que [...] o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei n. 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (AgRg no AgRg no REsp n. 1.508.027/RS, Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quinta turma, DJe 28/3/2016).

3. Agravo regimental improvido'(AgRg no REsp 1.716.968/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018, sem grifos no original.)

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRAVENÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO. ART. 213, § 1º, DO CP. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, 'inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima' (AgRg no REsp 1.359.608/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013).

2. Com base no contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu não pode ser confundida com a contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, uma vez que agarrou a vítima de 16 anos à força, beijou sua boca, mordeu seu rosto e passou a mão nos seios, nádegas e vagina, por cima da roupa, a fim de satisfazer a sua lascívia, o que configura o crime previsto no art. 213, §1º, do CP.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.705.120/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018, sem grifos no original.)

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. APALPAÇÃO DA GENITÁLIA DE VÍTIMA MENOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos (HC 154.433/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010), sendo, portanto, incabível a desclassificação para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor da conduta de apalpar a genitália de menor de idade, utilizando-se de argumentos como a equidade, justiça ou proporcionalidade entre o delito e a pena aplicada.

2. Estando incontroverso nos autos o fato de que a vítima, menor de idade, teve o seu órgão genital apalpado pelo réu, o enquadramento da conduta como contravenção penal ou como crime refoge ao óbice contido na Súmula 7/STJ, porque se exige apenas a sua reavaliação jurídica.

3. Agravo regimental improvido'(AgRg no REsp 1.671.953/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017, sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME NA MODALIDADE CONSUMADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O exame da alegada violação do dispositivo infraconstitucional em que se almeja o reconhecimento da modalidade consumada do crime não demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, mas, sim, reavaliação dos elementos já delineados.

2. Considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema.

3. No caso, a conduta realizada pelo recorrido se amolda ao crime de estupro na modalidade consumada, por representar ato libidinoso, considerando que, conforme conduta descrita no aresto, o réu estava em cima da vítima, forçando a penetração vaginal.

4. Recurso especial provido para reconhecer a apontada violação do art. 213, c/c o art. 14, todos do Código Penal, cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória em todos os seus termos (Processo n. 0521.12.004951-0)(REsp 1.567.801/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016, sem grifos no original.)

In casu, a Corte de origem reconheceu que '[...] o réu, de fato, abordou a vítima, interceptou sua passagem, e passou a mão em seu seio e cintura' (fl. 254), contudo, conclui que a conduta praticada se enquadraria na figura prevista no art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, em contrariedade à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, por fim, que, apreciar a demanda posta no apelo especial não importa em revolvimento do acervo-fático probatório dos autos, mas, tão somente, qualificação jurídica do quadro fático já delineado pela Corte a quo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal e art. 34, inciso XVIII, alínea c, parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

Publique-se. Intimem-se."

De início, cumpre observar que não há violação ao enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Conforme consignado na decisão impugnada, não é possível enquadrar a conduta praticada na figura prevista no art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, pois a Corte local ressaltou expressamente no acórdão a existência de autoria e materialidade, ao reconhecer que "[...] o réu, de fato, abordou a vítima, interceptou sua passagem, e passou a mão em seu seio e cintura" (fl. 254), ficando incontroversa a conduta praticada pelo Agravante.

No caso, a decisão impugnada não adentrou no exame do acervo fático-probatório, apenas consignou que os fatos descritos no acórdão configuravam o crime de estupro.

Ressalto que, **até então**, "[n]os termos da orientação desta Corte, o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013)" (AgRg no AREsp 1.142.954/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018.)

Ademais, "[a] controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. (REsp 1.605.222/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016)" (AgRg no REsp 1.735.061/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018.)

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 65 DA LCP. TOQUES ÍNTIMOS. APALPAMENTO DE SEIOS. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RESSALVA DO MEU ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, [...] com ressalva do meu entendimento pessoal, a controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos

explicitados no acórdão recorrido. (REsp n. 1.605.222/MS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016).

2. O Tribunal de Justiça considerou que a conduta de tocar os seios da vítima não configuraria estupro. No entanto, cabe destacar que a jurisprudência deste egrégio Tribunal entende no sentido de que [...] o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei n. 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (AgRg no AgRg no REsp n. 1.508.027/RS, Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quinta turma, DJe 28/3/2016).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.716.968/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018, sem grifos no original.)

Não obstante a correção da decisão agravada, nesse ínterim, sobreveio a publicação da **Lei n.º 13.718, de 24 de setembro 2018**, no DJU de 25/09/2018, que, entre outras inovações, tipificou o crime de **importunação sexual**, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso. Confira-se:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

Ao que parece, o "crime mais grave" seria o do próprio art. 213 do Código Penal, que prevê a elementar da violência ou grave ameaça:

"Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

No caso dos autos, pela descrição da conduta apurada pelas instâncias ordinárias, não houve violência ou grave ameaça. De fato, a Corte Estadual ressaltou expressamente que "[...] o réu, de fato, abordou a vítima, interceptou sua passagem, e passou a mão em seu seio e cintura, sendo que foi contido pela ação da filha da vítima e posteriormente por um motorista de van escolar que chegou em socorro às mesmas" (fl. 254), o que se subsume à conduta descrita na novel legislação, mais branda e, portanto, de aplicabilidade retroativa.

Assim, valendo-se dos parâmetros sopesados pela sentença – que considerou a maior reprovabilidade da conduta (*Culpabilidade: Compreendida neste momento processual como sendo o juízo de reprovabilidade recainte sobre o comportamento assumido, a culpabilidade revela-se intensa, face à audácia externada pelo réu, o qual abordou a vítima em um ponto de ônibus, local de intenso fluxo de pessoas, em pleno final de tarde, revelando representar periculosidade a todas as mulheres que necessitam utilizar o transporte coletivo naquela localidade.*) como única circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em **1 ano e 2 meses**, a qual torno definitiva em razão da ausência de atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. Contudo, **CONCEDO *habeas corpus***, de ofício, a fim de readequar a classificação do tipo penal, considerando a superveniência de lei penal mais benéfica ao réu (Lei n.º 13.718, de 24 de setembro 2018 – crime de importunação sexual – art. 215-A do Código Penal), e, por conseguinte, ajustar sua pena, tornada definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, cabendo ao juízo das execuções penais realizar a detração.

É o voto.